



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 48, DE 2013

Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo Único. O Art. 228 da Constituição Federal passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezesesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial."

JUSTIFICAÇÃO

O Parlamento precisa de medidas que tragam respostas urgentes aos anseios do povo brasileiro. Assim, hodiernamente, o clamor social elevado voltou-se, indiscutivelmente, em um único foco: dar um basta na violência desenfreada a que está submetida a população.

Os anos têm passado e nada de concreto é feito para, ao menos, minimizar essa onda de assassinatos, roubos, furtos e latrocínio. Tornou-se, lamentavelmente, comum vermos a banalização da vida, quando nos deparamos a cada dia com os jornais estampando casos que mais se parecem com uma fronteira de guerra e sem motivo que a justifique, quando, a cada ano, este País arrecada, de forma recorde, cifras extraordinárias em impostos, sem que o povo veja, sinta ou tenha retorno em forma de projetos sociais com vistas à melhoria do índice de Desenvolvimento Humano - IDH, à educação, à socialização de egressos do sistema penal e, sobretudo, à perspectiva de vida de crianças e adolescentes vítimas do próprio sistema.

Os crimes estão sendo praticados por motivos extremamente fúteis, sem que a vítima reaja, ou seja, roubam o cidadão e o matam a sangue frio, como se estivessem matando um inseto.

O que mais temos notado é que a grande maioria desses agentes do mal é composta por menores de 18 anos, invariavelmente na faixa etária entre 16 e 18 anos.

A questão da menoridade penal há muito deixou de ser mera perspectiva. Tornou-se um caso premente, que precisa de uma resposta urgente. Esta resposta está no art. 228 da Constituição Federal, o qual precisa ser alterado urgentemente, a fim de que seja reduzida de 18 para 16 anos a idade do penalmente imputável.

A evolução social, tecnológica e a progressão de outros vetores pressionados pela globalização são fatores que impuseram o surgimento de crianças cada vez mais conscientes de seus deveres e obrigações, crianças que apresentam uma percepção e conhecimento que surpreende a cada geração.

Independente de fatores, certo é que o aumento da criminalidade praticada por adolescentes em nossa sociedade tem sido tema de discussão quanto à responsabilidade penal do menor de 18 anos. Isso é fato ao longo dos anos. Mas, referido tema tem encontrado barreiras no posicionamento de correntes firmadas no direito pátrio. Uma sobreleva, como forma de fugir dessa realidade premente, a condição dos direitos humanos desses menores. Outra, em contrapartida, tenta equilibrar, ao avocar, imperativamente, os mesmos direitos fundamentais usurpados das famílias vítimas das ações criminosas desses adolescentes. Inúmeros são os casos de pessoas inocentes assassinadas por menores que, protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, previamente cientes desses direitos, agem de forma hedionda, por restar certa a inimizabilidade.

Mais que imperativo é nos colocarmos de forma imparcial dentro de uma realidade, cuja sociedade é a principal vítima. Dentro desse contexto, não podemos fugir da realidade, posto ser consabido que, nessa idade, os menores têm estrutura física e mental para se responsabilizarem por seus atos. A maioria penal é, segundo a lei, quando a pessoa adquire capacidade para exercer seus direitos e responder pelos seus atos.

De extrema importância, também, é denotar que este próprio Poder, no ano de 2007, encomendou pesquisa para saber do povo em geral, o que achava sobre a escalada da violência e, sobretudo, sobre a questão da redução da maioria penal. Pasmem, quase 90% da população brasileira defendeu a redução da maioria penal.

Conclusivamente, se no ano de 2007, o povo já se manifestou dessa forma, hoje, não temos dúvidas de que devemos, em acolhimento a esse anseio, reduzir a maioria penal, da forma como ora propomos por meio da presente Emenda à Constituição Federal.

Sala das Sessões, em de maio de 2013.

Senador MÁRIO COUTO

SENADOR	ASSINATURA
01 <i>Adilson de Oliveira</i>	<i>Adilson de Oliveira</i>
02 <i>Luiz Cassio</i>	<i>Luiz Cassio</i>
03 <i>Luiz Cassio</i>	SENADOR CASSIO CUSTO
04 <i>Luiz Cassio</i>	<i>Luiz Cassio</i>
05 <i>Luiz Cassio</i>	<i>Luiz Cassio</i>
06 <i>Luiz Cassio</i>	SENADOR ALVARO DIAS
07 <i>Luiz Cassio</i>	SENADOR MAGNO MORAIS
08 <i>Luiz Cassio</i>	<i>Luiz Cassio</i>
09 <i>Luiz Cassio</i>	<i>Luiz Cassio</i>
10 <i>Luiz Cassio</i>	<i>Luiz Cassio</i>
11 <i>Luiz Cassio</i>	<i>Luiz Cassio</i>
12 <i>Luiz Cassio</i>	<i>Luiz Cassio</i>
13 <i>Luiz Cassio</i>	<i>Luiz Cassio</i>
14 <i>Luiz Cassio</i>	<i>Luiz Cassio</i>
15 <i>Luiz Cassio</i>	<i>Luiz Cassio</i>
16 <i>Luiz Cassio</i>	<i>Luiz Cassio</i>
17 <i>Luiz Cassio</i>	<i>Luiz Cassio</i>

18	Luiz Henrique
19	JOÃO ALBERTO SOUZA / PMDB
20	LODAR F. LHO
21	ALFARDO MAXIMILIANO
22	JOÃO VICENTE CRANDINO
23	JOÃO VICENTE CRANDINO
24	JOÃO DUALAT
25	SENGIO PETECUO
26	FLEXS ALBANO
27	JOSÉ ARAÚJO
28	CIRIA NALIM
29	BURRO MAGEN
30	MOZARILDO
31	VALDIR FLAUDY
32	VALDIR FLAUDY
33	Carito. Malozza
34	EDUARDO J. J. J.
35	
36	
37	
38	
39	
40	

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 19/09/2013.